RESOLUÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA DO PODER LEGISLATIVO Nº 008 DE 14 DE MARÇO DE 2024.

REGRAS E ORIENTAÇÕES PARA OS AGENTES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES, SOBRE AS CONDUTAS PROIBIDAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

O CONTROLADOR INTERNO DO PODER LEGISLATIVO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 1.168/2020.

RESOLVE:

Art. 1º. O objetivo da presente norma é regrar e orientar os Servidores e Agentes Públicos, na esfera do Poder Legislativo de Trajano de Moraes, sobre as principais condutas vedadas durante o período eleitoral de 2024, de acordo com a Lei Federal 9.504/1997, as quais podem repercutir na esfera administrativa deste Poder.

Art. 2º. As previsões do artigo 73, da Lei Federal 9.504/1997, são infrações eleitorais de natureza objetiva, portanto, basta realizar qualquer conduta proibida, para que o agente público que a praticou esteja sujeito à sanção, sem a necessidade de comprovação do benefício a candidato ou partido político, em razão de presunção legal.

Art. 3º. Os principais marcos para as Eleições de 2024 são:

I – 1º de janeiro de 2024, início da proibição das condutas previstas no artigo 73, VII, §§ 10 e 11, da Lei Federal 9.504/1997;

II – 6 de julho de 2024, início da proibição das condutas previstas nos artigos 73, V e VI, 75 e 77, da Lei Federal 9.504/1997.

Parágrafo Único. Deverá ser observada a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, a qual prevê o calendário eleitoral de 2024.

Art. 4º. As condutas proibidas pela Lei Federal 9.504/1997, também podem ser enquadradas como abuso de poder político e improbidade administrativa, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 e Lei Federal 8.429/1992, respectivamente, não importando o período em que foram realizadas, desde que comprovada a gravidade e finalidade de obtenção de vantagem eleitoreira.

Art. 5º. As proibições previstas na Lei Complementar 101/2000 não serão abordadas na presente Instrução Normativa, e serão objeto de norma própria.

Art. 6º. As principais condutas proibidas, abrangem os seguintes assuntos:

I – Cessão e uso de bens públicos em benefício de candidato, partido político ou coligação;

II – Uso de materiais ou serviços, custeados pelo erário, que ultrapasse as prerrogativas do agente;

III – Cessão de servidores e empregados públicos ou uso de seus serviços para comitês de campanha eleitoral;

IV – Uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social;

V – Nomeação de servidor público e outras medidas de direito de pessoal;

VI – Transferência voluntária;

VII – Publicidade institucional;

VIII – Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito;

IX – Aumento dos gastos com publicidade;

X – Revisão geral da remuneração dos servidores públicos além do limite legal;

XI – Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

XII – Execução de programas sociais por entidades vinculadas ou mantidas por candidato;

XIII – Publicidade sem caráter educativo, informativo ou de orientação social;

XIV – Contratação de shows artísticos pagos com dinheiro público para inaugurações;

XV – Comparecimento a inaugurações de obras públicas.

Art. 7º. A devolução dos eventuais recursos públicos utilizados para praticar alguma das condutas proibidas não as descaracteriza e as sanções previstas em lei permanecem aplicáveis.

Art. 8º. Conduta proibida praticada conjuntamente por diferentes agentes públicos, gera a corresponsabilidade, porém, cada agente público será responsabilizado de acordo com a sua competência funcional e nos limites dela.

Art. 9º. A prática da(s) conduta(s) proibida(s), nos termos da Lei Federal 9.504/1997, gerará as seguintes sanções/atuações na esfera Administrativa, de acordo com o caso concreto:

I – Notificação ao infrator para que suspenda imediatamente a prática da conduta proibida;

II – Determinação à Autoridade competente para que declare a nulidade do ato vedado por Lei, sob pena de responsabilidade administrativa e multa;

III – Multa;

IV – Ciência aos Órgãos de Controle Externo, para providências.

Art. 10. Os agentes públicos, na esfera deste Poder, que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, relacionados à presente norma, dela dará ciência a esta Controladoria Interna do Poder Legislativo, para a tomada das medidas cabíveis, sob pena de responsabilidade administrativa a ser apurada em procedimento próprio, e eventual multa.

Art. 11. A presente resolução deverá ser fixada no quadro de avisos deste Poder, em local visível, até 31/12/2024.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Controlador Interno do Poder Legislativo, 14 de março de 2024.

Fellipe Thurler Macedo
Controlador Interno do Poder Legislativo

FELLIPE THURLER MACEDO:06962089708
Assinado de forma digital por FELLIPE THURLER MACEDO:06962089708
Dados: 2024.03.14 14:19:33 -03'00'